



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 52, DE 16 DE ABRIL DE 2007.

(Alterado pelo Decreto nº 1.266, de 27/06/2016).

(Alterado pelo Decreto nº 1.143, de 16/11/2015).

(Alterado pelo Decreto nº 671, de 09/12/2013).

(Revogado pelo Decreto nº 2.056, de 31/05/2021).

(Restaurado pelo Decreto nº 2.215, de 22/06/2022.)

Regulamenta o art. 39 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999,

DECRETA:

Art. 1º Fica a Secretaria de Gestão e Recursos Humanos responsável pela observação, quando da elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Palmas, das normas estabelecidas neste Decreto, relativas às consignações compulsória e facultativa.

Art. 2º Considera-se, para fins deste Decreto:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - consignante: órgão ou entidade da administração municipal direta, autárquica e fundacional que procede a descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

III - consignado: servidor público civil de que trata o art. 1º;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial;

V - consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, com anuência da administração;

VI - base de cálculo para a margem consignável: subsídio mensal do servidor ou pensionista, deduzidas as consignações compulsórias e as vantagens pecuniárias variáveis.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

~~II - pensão alimentícia judicial;~~

II - contribuição em favor de sindicato ou associação de caráter sindical ao qual o servidor seja filiado ou associado, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição; *(Alterado pelo Decreto nº 671, de 09/12/2013)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

~~III – imposto sobre rendimento do trabalho;~~

III – imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; [\(Alterado pelo Decreto nº 671, de 09/12/2013\)](#)

IV - reposição e indenização ao erário;

V - custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela administração municipal direta, autárquica e fundacional;

~~VI – decisão judicial ou administrativa;~~

VI – obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa; [\(Alterado pelo Decreto nº 671, de 09/12/2013\)](#)

VII - contribuição para planos de saúde de entidade fechada de previdência, constituídos na forma da legislação aplicável à matéria, aos quais o servidor esteja vinculado na qualidade de participante;

VIII - amortização de financiamentos de imóveis, contraídos junto a instituições financeiras oficiais ou cooperativas habitacionais constituídas por servidores públicos;

~~IX – outros descontos compulsórios instituídos por lei.~~

IX – outras obrigações decorrentes de imposição legal. [\(Alterado pelo Decreto nº 671, de 09/12/2013\)](#)

Art. 4º São consideradas consignações facultativas:

I - mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;

II - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

III - contribuição prevista na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

IV - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

V - prestação referente a imóvel adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;

VI - amortização de empréstimo ou financiamento concedida por entidade fechada ou aberta, de previdência privada, bem como instituições financeiras que operem com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo;

VII - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor.

VIII - o crédito decorrente de operações com administradora de cartões de crédito, para fins de adiantamento salarial em forma de compra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

IX - amortização de empréstimos rotativos mediante cartões de crédito e/ou débito, por instituição financeira autorizada pelo Banco Central.

X - contribuição para o custeio de administradora de sistemas, redes e cadastro de assistência e acesso à saúde, seguro de vida e previdência complementar, a ser firmada com entidades de classe, associações, clubes de servidores ou diretamente com o Poder Executivo Municipal. [*\(Acrescido pelo Decreto nº 1.143, de 16/11/2015\).*](#)

Parágrafo único. A operacionalização das consignações facultativas será condicionada à celebração de convênio entre a consignante e as entidades consignatárias.

Art. 5º O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração do servidor, da conta bancária em que será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou seu representante legal.

Art. 6º O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de 1% (um por cento) do valor do menor vencimento básico pago no âmbito da administração municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 7º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento), sendo 10% (dez por cento) para os empréstimos rotativos, mediante cartão de crédito, e 30% (trinta por cento) para as demais consignações facultativas, da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens.

§ 1º As vantagens de que trata este artigo compreendem as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a vantagem pessoal, nominalmente identificada, de que trata a Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;
- IV - salário-família;
- V - gratificação natalina;
- VI - auxílio-natalidade;
- VII - auxílio-funeral;
- VIII - adicional de férias correspondente a um terço sobre a remuneração;
- IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- X - adicional noturno;
- XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas.

§ 2º O limite de que trata o *caput* deste artigo não se aplica às consignações referente a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

I - Planos de Saúde;

II - Administradora de cartão de crédito para fins de adiantamento salarial em forma de compra.

~~§ 3º A soma das consignações não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento), conforme os percentuais abaixo:~~

§ 3º A soma das consignações não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) da respectiva remuneração, conforme os percentuais abaixo:
[\(Redação dada pelo Decreto nº 671, de 09/12/2013\)](#)

I - até 30% (trinta por cento) para as consignações facultativas, excluídas dessa contagem as previstas no § 2º deste artigo.

II - até 10% (dez por cento) para amortização de empréstimos rotativos mediante cartões de crédito e/ou débito, por instituição financeira autorizada pelo Banco Central;

~~III - até 30% (trinta por cento) para as administradoras de cartão de crédito, para fins de adiantamento salarial em forma de compras, desde que o consignatário não utilize 10% (dez por cento) daquele limite para operação com crédito rotativo, quando o limite para adiantamento salarial em forma de compras será de 20% (vinte por cento);~~

III - até 20% (vinte por cento) para as administradoras de cartão de crédito, para fins de adiantamento salarial em forma de compras, desde que o consignatário não utilize 10% (dez por cento) daquele limite para operação com crédito rotativo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 671, de 09/12/2013\)](#)

~~§ 4º Os empréstimos e auxílios financeiros concedidos pelas Consignatárias, nos termos dos incisos VI, VIII e XI do art. 4º deste Decreto, incluindo as operações de renegociação de dívida e aquelas decorrentes de liquidação de dívida entre consignatárias, só podem ser parcelados até o limite máximo de 60 (sessenta) parcelas. [\(Acrescido pelo Decreto nº 671, de 09/12/2013\)](#)~~

§ 4º Os empréstimos e auxílios financeiros concedidos pelas Consignatárias, nos termos dos incisos VI, VIII e IX do art. 4º deste Decreto, incluindo as operações de renegociação de dívida e aquelas decorrentes de liquidação de dívida entre consignatárias, só podem ser parcelados até o limite máximo de 96 (noventa e seis) parcelas mensais. [\(Alterado pelo Decreto nº 1.266, de 27/06/2016\)](#)

Art. 8º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas, sendo que se a soma de ambas excederem ao limite de 70 % (setenta por cento), definido no § 2º do art. 7º, serão suspensas as facultativas, até a soma ficar dentro desse limite, mediante as prioridades de manutenção abaixo elencadas:

I - amortização de financiamento de imóvel residencial, contraído junto à instituição financeira privada;

II - mensalidade para o custeio de cooperativas e associações de servidores públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

III - contribuição para planos de saúde não alcançados pelo art. 3º deste Decreto;

IV - contribuição para seguro de vida;

V - pensão alimentícia voluntária;

VI - mensalidade para custeio de entidades de classe profissional;

VII - contribuição para previdência complementar ou renda mensal, por entidades não alcançadas pelo inciso VII do art. 3º deste Decreto;

VIII - contribuição para planos de pecúlio;

IX - o crédito decorrente de operações com administradora de cartões de crédito, para fins de adiantamento salarial em forma de compra;

X - amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais, inclusive os realizados mediante cartão de crédito e/ou débito.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos fixará taxa para cobertura dos custos de processamento de dados das consignações facultativas e compulsórias constantes do inciso VII do art. 3º deste Decreto.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores previstos no *caput* deste artigo será processado automaticamente pelo sistema, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às entidades consignatárias e recolhidos mensalmente ao Tesouro Municipal.

Art. 10. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração municipal direta, autárquica e fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 11. Os recursos arrecadados na forma facultativa de que tratam os incisos I a VI do art. 4º, todos deste Decreto, serão repassados aos consignatários por meio de relatório que a Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos enviará à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 12. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por interesse da administração;

II - por interesse do consignatário, expresso ou por meio de solicitação formal;

III - a pedido do servidor consignado, mediante requerimento endereçado ao consignatário.

~~§ 1º No caso do inciso III deste artigo, o prazo para o consignatário cancelar o desconto é de 30 (trinta) dias, ressalvados os casos de financiamentos, quando esse prazo se estenderá até a quitação do débito.~~

§ 1º No caso do inciso III deste artigo, o prazo para o consignatário cancelar o desconto é de 10 (dez) dias, ressalvados os casos de financiamentos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

quando esse prazo se estenderá até a quitação do débito. [*\(Redação dada pelo Decreto nº 671, de 19/12/2013\)*](#)

§ 2º Os valores recebidos indevidamente pelas consignatárias serão creditados ao servidor e deduzidos do repasse de que trata o art. 11.

Art. 13. Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observado ainda o seguinte:

I - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical e associação de classe somente pode ser excluída após o cancelamento da filiação do servidor;

II - a consignação relativa à amortização de empréstimo somente pode ser cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária.

Art. 14. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da administração municipal direta, autárquica e fundacional, impõe ao dirigente do órgão setorial o dever de suspender a consignação e, se for o caso, proceder à desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Parágrafo único. O ato omissivo do dirigente do órgão setorial poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil e administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 15. O disposto neste Decreto aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento de servidores ou de aposentados, aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista e aos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos expedirá as instruções complementares necessárias à execução deste Decreto, especialmente sobre os procedimentos informatizados de inclusão e exclusão de dados e acesso ao banco de dados cadastrais dos consignados pelas consignatárias.

Art. 17. Ficam expressamente revogados os Decretos nºs 75, de 28 de março de 2005; 195, de 3 de agosto de 2005; 240, de 30 de setembro de 2005; 260, de 14 de novembro de 2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18. Os convênios, contratos, bem como todas as relações jurídicas firmadas através dos decretos mencionados, continuam válidos, mantendo seus efeitos jurídicos.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

PALMAS, aos 16 dias do mês de abril de 2007.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

ANTÔNIO LUIZ COELHO
Procurador Geral do Município

AILTON FRANCISCO DA SILVA
Secretário Municipal de Gestão e Recursos Humanos